



GT 04 | Conflitos Urbanos, Violência e Direito à Cidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DAS ÁREAS VERDES URBANAS: O CASO DO BAIRRO SÃO MATEUS EM MONTES CLAROS/MG

Guilherme Roedel Fernandez Silva¹
Sofia Fagundes Veloso de Mattos²
Victor Samuel Moreira Leite³

1 INTRODUÇÃO

A urbanização acelerada tem gerado desafios significativos para o nível de qualidade de vida nas cidades e espaços urbanos, especialmente no que tange à preservação e utilização das áreas verdes. Esses espaços, essenciais para o equilíbrio ambiental, bem-estar social e saúde pública, frequentemente sofrem com a habitual apropriação do espaço público por interesses privados, da dificuldade de compreensão por parte do Poder Estatal de que o bem público de uso comum não se confunde com bem estatal, e da falta de conhecimento da comunidade em relação aos seus direitos urbanísticos⁴.

O Ministério Público emerge nesse cenário como ator fundamental na tutela desses bens coletivos materiais e imateriais, agindo em defesa do direito à cidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988⁵.

Esse contexto de habitual apropriação de espaços públicos por interesses privados e estatais se reflete na realidade de Montes Claros, no norte de Minas Gerais, onde os desafios relacionados à gestão e preservação dos espaços públicos se materializam de modo evidente. O bairro São Mateus apresenta características e histórico de intervenções que exemplificam tais questões e que serão analisados no presente estudo como um microcosmo para avaliar a efetividade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) na proteção ambiental e na defesa do direito coletivo à cidade.

¹ Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Sociedade, Ambiente e Território pela UFMG/Unimontes. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), roedel@mpmg.mp.br. Doutorando em Direito pela UFMG.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), sofiafagundes57@gmail.com.

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), victorsamueltin@gmail.com.

⁴ SILVA, Guilherme Roedel Fernandez. *Estatuto da Cidade, Direito à Cidade e espaços públicos: o caso de Montes Claros/MG*. Projeto de Pesquisa de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2025.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



A pesquisa concentra-se na análise pontual da atuação do Ministério Público de Minas Gerais na defesa do direito coletivo à cidade, com ênfase na proteção de uma área verde urbana situada no bairro São Mateus, na cidade de Montes Claros. Busca-se compreender como essa atuação contribuiu para aprimorar a gestão democrática, legal e eficiente daquele espaço público, especialmente no que se refere à preservação do bem de uso comum do povo contra a apropriação pelo interesse estatal de transformá-lo em um bem de uso especial.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e a coleta de dados baseando-se em análise documental, incluindo legislação nacional e municipal⁶, bem como ofícios ministeriais e municipais⁷. No que diz respeito às referências doutrinárias, utilizou-se a obra *Direito Ambiental Brasileiro*, de Paulo Affonso Leme Machado⁸, para embasar a análise jurídica das intervenções do MPMG.

Este estudo tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa do direito coletivo à cidade, com foco nas ações desenvolvidas para impedir a apropriação de área verde urbana do bairro São Mateus pelo município, que pretendia construir uma escola no local. Busca-se apresentar a estratégia de atuação ministerial e compreender de que forma essa atuação contribui para o alinhamento da gestão dos espaços públicos às diretrizes do Estatuto da Cidade, com ênfase nas funções socioambientais urbanas.

2 RESULTADOS APRESENTADOS

O caso objeto do presente estudo consiste na proposta de desafetação de uma área verde no Loteamento São Mateus, no município de Montes Claros/MG, pela Prefeitura Municipal. A iniciativa, elaborada mediante decreto executivo, pretendia destinar a referida área à construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) Madre Paula Elizabeth, realizando, como contrapartida, a permuta com uma área institucional no Loteamento Barcelona Park⁹.

⁶ BRASIL, *Estatuto da Cidade*, op. cit.; MONTES CLAROS (MG). *Lei Orgânica do Município de Montes Claros*. Montes Claros, 2007. Disponível em: <https://www.montesclaros.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁷ MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 7ª Promotoria de Justiça de Montes Claros. *Ofício nº 05/2024 - 7ª PJMOC*. Desafetação de área verde no Loteamento São Mateus – Reitera Recomendação. MONTES CLAROS (MG). Prefeitura Municipal. Procuradoria-Geral. *Ofício nº 004/2024/GAB/PROGE*. Montes Claros: Procuradoria-Geral, 18 jan. 2024.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 31.ed., rev., atual. São Paulo: JusPodivm, 2025. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁹ SILVA, op. cit.



Essa medida foi tomada em afronta ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Montes Claros¹⁰, a qual exige autorização legislativa específica para a desafetação de bens públicos de uso comum do povo. Além disso, a proposta violava o Estatuto da Cidade¹¹, que estabelece como princípio a gestão democrática da cidade e o controle social sobre alterações significativas no uso e ocupação do solo.

A legalidade e a conformidade desse procedimento com os princípios urbanísticos e ambientais foram, portanto, questionados pelo MPMG, por meio de uma recomendação administrativa. A Prefeitura de Montes Claros argumentou a legalidade de sua ação sob três fundamentos principais, sendo eles: a possibilidade de desafetação de áreas verdes por simples decreto executivo, sem a necessidade de autorização legislativa específica; a inexistência de impacto ambiental relevante na supressão da vegetação e construção da escola, o que dispensaria a participação de órgãos ambientais na decisão; e, por fim, a relevância do interesse público na construção de uma escola pública, colocando a necessidade educacional acima de outros interesses coletivos¹².

O MPMG, por sua vez, questionou a autonomia do Poder Executivo para desafetar bens de uso comum do povo sem autorização legislativa, pois, conforme a própria Lei Orgânica do Município de Montes Claros¹³, a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa¹⁴. A simples permuta sugerida não conferiria ao decreto a força de uma lei, comprometendo a transparência e o controle social inerentes às decisões que afetam o patrimônio público e o meio ambiente urbano.

Ademais, a alegada "inexistência de impacto ambiental relevante" não se sustentaria. A supressão de vegetação para a construção de uma edificação inevitavelmente gera impactos que demandam a análise técnica dos órgãos ambientais competentes e a participação da comunidade, conforme exigido pela legislação municipal¹⁵. Negligenciar essas etapas significaria comprometer a integridade ecológica do espaço e desconsiderar a voz da população afetada.

Finalmente, embora o MPMG tenha reconhecido a importância inquestionável do direito à educação e a urgência da construção da escola, defendeu que o interesse público no referido

¹⁰ MONTES CLAROS, *Lei Orgânica do Município*, op. cit.

¹¹ BRASIL, *Estatuto da Cidade*, op. cit.

¹² MONTES CLAROS. Prefeitura Municipal. op. cit.

¹³ MONTES CLAROS, *Lei Orgânica do Município*, op. cit.

¹⁴ MINAS GERAIS. Ministério Público. op. cit.

¹⁵ MONTES CLAROS, *Lei Orgânica do Município*, op. cit.



caso não justificaria a maneira como se deu a escolha do local para construir a escola¹⁶. A urgência não poderia ser pretexto para a derrogação dos princípios do Direito Administrativo e Constitucional que exigem participação popular na gestão da cidade e que a atuação do Poder Público esteja estritamente vinculada à lei.

A intervenção do órgão ministerial, por meio da instauração de inquérito civil e expedição de duas recomendações administrativas resultou na preservação da área verde, tendo o município optado por adquirir outro terreno para a construção do educandário. As recomendações implicaram em marcos importantes para a proteção ambiental do município, como o reconhecimento, pelo município, da necessidade de autorização legislativa específica e participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para quaisquer intervenções relativas ao meio ambiente, evidenciando a capacidade do órgão ministerial de impulsionar a efetivação do direito à cidade¹⁷.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado enfatiza a primazia do interesse público sobre o particular e a imprescindibilidade do controle social sobre atos administrativos que impactam o meio ambiente, como forma de assegurar a proteção do patrimônio ambiental e o respeito à legalidade¹⁸. Em conformidade com esse entendimento, o estudo de caso demonstrou que o MPMG atuou por meio da expedição de recomendações¹⁹, com fundamento em normas urbanísticas²⁰ aplicáveis. Essa atuação resultou no impedimento da supressão da área verde do bairro São Mateus, protegendo um bem ambiental relevante para a biodiversidade local e para o equilíbrio climático da região. Esse resultado reforça a importância do respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da gestão democrática no planejamento urbano, e do papel relevante do Ministério Público na tutela da ordem urbanística.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a atuação do Ministério Público de Minas Gerais, no caso do bairro São Mateus, foi essencial para conter iniciativas do poder público municipal que desrespeitaram normas urbanísticas e ambientais, assegurando o cumprimento da legislação e o fortalecimento do controle social na gestão dos espaços públicos. A intervenção do órgão contribuiu para a proteção da área verde do bairro São Mateus mesmo diante de limites como

¹⁶ MINAS GERAIS. Ministério Público, op. cit..

¹⁷ MACHADO, op. cit.

¹⁸ *Ib.*

¹⁹ MINAS GERAIS. Ministério Público, op. cit.

²⁰ BRASIL, *Estatuto da Cidade*, op. cit.; MONTES CLAROS, *Lei Orgânica do Município*, op. cit.



a necessidade de respeitar a autonomia dos poderes Executivo e Legislativo e a urgência de equilibrar interesses públicos conflitantes e para a efetivação do direito urbanístico da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31.ed., rev., atual. São Paulo: JusPodivm, 2025. Acesso em: 10 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 7ª Promotoria de Justiça de Montes Claros. **Ofício nº 05/2024 - 7ª PJMOC**. Desafetação de área verde no Loteamento São Mateus – Reitera Recomendação. Montes Claros: 7ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, 22 jan. 2024. Acesso em: 10 jun. 2025.

MONTES CLAROS (MG). **Lei Orgânica do Município de Montes Claros**. Montes Claros, 2007. Disponível em: <https://www.montesclaros.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MONTES CLAROS (MG). Prefeitura Municipal. Procuradoria-Geral. **Ofício nº 004/2024/GAB/PROGE**. Montes Claros: Procuradoria-Geral, 18 jan. 2024.

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez. **Estatuto da Cidade, Direito à Cidade e espaços públicos: o caso de Montes Claros/MG**. 2025. Projeto de Pesquisa de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Montes Claros, 2025. Acesso em: 10 jun. 2025.